

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Quarta-Feira, 30 de Setembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0948

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

LEI Nº 2.559/2015

SÚMULA: Institui a COSIP, e revoga as disposições das Leis nº 1.586 de 28 de Dezembro de 2002 e da Lei nº 1.617/2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º—Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública—COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º—A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética, na forma do Parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 3º—Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como os imóveis não edificados.

Art. 4º—Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Santo Antônio do Sudoeste, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública descritos no Art. 2º.

§ 1º—São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Santo Antônio do Sudoeste e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º—O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º—Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

I—Poder Público Municipal;

II—Possuidores de imóveis com consumo de energia de até 30 KWh/mês.

III—Titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 6º—O valor da COSIP será estabelecido pela variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal) sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro, na forma do artigo 7º.

Parágrafo único. A referida contribuição será variável para os consumidores com ligação regular ou não de energia elétrica, conforme a quantidade de consumo por classe: residencial, industrial e comercial, no caso de contribuintes proprietários, titulares, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação de energia elétrica.

Art. 7º—Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

§ 1º—Em se tratando exclusivamente de imóveis urbanos não edificados, o valor será apurado e cobrado em anexo ao IPTU, correspondente a 40% da UFM (Unidade Fiscal Municipal) por imóvel.

§ 2º—Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados:

I – Para o exercício de 2016, os valores da COSIP devidos pelos consumidores serão obtidos através dos percentuais de descontos constantes no ANEXO I desta lei, multiplicado pelo valor da UVC (Unidade de Valor de Custeio) de R\$ 74,50 (Setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

§ 3º—A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica—ANEEL—ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º—O valor da COSIP, definido no art. 7º, § 1º, para os exercícios subsequentes a 2016, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos neste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro), medida pela variação do IGP/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais, anualmente mediante Decreto Municipal.

Art. 8º—O lançamento da COSIP definido no Art. 7º, § 1º, será realizado inteiramente pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º—A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular definida no Art. 7º, § 2º, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento, conforme Art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Santo Antônio do Sudoeste e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º—O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º—O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Quarta-Feira, 30 de Setembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0948

elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º—O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

Art. 10—O Município deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a concessão de explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, bem como, fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes.

Art. 11—As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado a alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.

Art. 12—Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.586 de 24 de Dezembro de 2002, e a Lei Municipal nº 1.617 de 28 de Novembro de 2003, em 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 13—Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, em 29 de Setembro de 2015.

Ricardo Antônio Ortiña

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.559/2015

ANEXO I

UVC R\$74,50		
RESIDENCIAL		
CONSUMO EM KWH	8 SIMULAÇÃO DESCONTO %	VALOR
31 A 100	83,22	R\$ 12,50
101 a 120	72,70	R\$ 20,34
121 a 200	67,47	R\$ 24,23
201 a 350	65,36	R\$ 25,81
351 a 600	60,39	R\$ 29,51
601 a 1000	57,89	R\$ 31,37
ACIMA DE 1000	55,40	R\$ 33,23
COMERCIAL		
CONSUMO EM KWH	8 SIMULAÇÃO DESCONTO %	VALOR
31 a 50	88,79	R\$ 8,35
51 a 70	85,14	R\$ 11,07
71 a 90	77,80	R\$ 16,54
91 a 120	72,70	R\$ 20,34
121 a 200	67,47	R\$ 24,23
201 a 350	65,36	R\$ 25,81
351 a 500	60,39	R\$ 29,51
501 a 600	46,09	R\$ 40,16
601 a 1000	42,35	R\$ 42,95
1001 a 1500	38,58	R\$ 45,76
ACIMA DE 1500	21,80	R\$ 58,26
INDUSTRIAL		
CONSUMO EM KWH	SIMULAÇÃO DESCONTO %8	VALOR
31 a 50	88,79	R\$ 8,35
51 a 70	85,14	R\$ 11,07
71 a 90	77,80	R\$ 16,54
91 a 120	72,70	R\$ 20,34
121 a 200	67,47	R\$ 24,23
201 a 350	65,36	R\$ 25,81
351 a 500	60,39	R\$ 29,51
501 a 600	46,09	R\$ 40,16
601 a 1000	42,35	R\$ 42,95
1001 a 2000	38,58	R\$ 45,76
ACIMA DE 2000	21,80	R\$ 58,26

Cod159741